



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO
2024.2

CARLOS EDUARDO CIRÍACO BARBOSA MOREIRA

**APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS**

MACEIÓ – AL
2025

CARLOS EDUARDO CIRÍACO BARBOSA MOREIRA

**APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado no curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Querino Mallmann.

MACEIÓ – AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M838a Moreira, Carlos Eduardo Ciriaco Barbosa.
 Aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas
 execuções fiscais / Carlos Eduardo Ciriaco Barbosa Moreira. – 2025.
 60 f.

Orientador: Querino Mallmann.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 59-60.

1. Desconsideração da personalidade jurídica. 2. Redirecionamento e
responsabilização de terceiros - Execução fiscal. 3. Desconsideração da
personalidade jurídica. 4. Execução fiscal. 5. Contraditório. 6. Ampla defesa. I.
Título.

CDU: 347.952:336.2(81)

FOLHA DE APROVAÇÃO

APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado no curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Querino Mallmann.

Documento assinado digitalmente
 **QUERINO MALLMANN**
Data: 06/06/2025 13:46:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orientador: Prof. Dr. Querino Mallmann
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Banca Examinadora:

Helder Lima Assinado de forma digital por Helder Lima
DN: cn=Helder Lima, o, ou,
email=helder@helderlima.adv.br, c=BR
Dados: 2025.06.06 08:35:26 -04'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20476

Presidente: Prof. Dr. Helder Gonçalves Lima
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

JOSE ERICK GOMES DA SILVA:11322165408 Assinado de forma digital por JOSE
ERICK GOMES DA SILVA:11322165408
Dados: 2025.06.05 22:27:39 -03'00'

Membro: Prof. Me. José Erick Gomes da Silva
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no âmbito das execuções fiscais conduzidas conforme a Lei nº6.830/80. Para isso, parte-se da compreensão da autonomia da pessoa jurídica e da trajetória histórica da *disregard doctrine*, desde suas origens no sistema jurídico anglo-saxão até sua incorporação ao direito brasileiro. O estudo aborda as diferentes modalidades de desconsideração, com ênfase nas teorias maior e menor, destacando os critérios legais que autorizam o afastamento da personalidade jurídica, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. A pesquisa também examina a responsabilidade tributária de terceiros, conforme os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), especialmente no que diz respeito ao redirecionamento da execução fiscal. Além disso, discute-se a controvérsia existente na jurisprudência sobre a compatibilidade do IDPJ com o rito das execuções fiscais, com destaque para o julgamento do Tema 1209 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, a análise conclui que é fundamental buscar um equilíbrio entre a proteção ao interesse da Fazenda Pública (FP) na efetiva recuperação de créditos e a concomitante garantia do contraditório e da ampla defesa aos eventuais terceiros responsabilizados ulteriormente.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento e responsabilização de terceiros. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Execução fiscal. Contraditório e ampla defesa.

ABSTRACT

This study aims to analyze the application of the Incident of Disregard of Legal Entity (IDPJ), as provided in Articles 133 to 137 of the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, within the context of tax enforcement proceedings governed by Law No.6,830/80. It begins with an examination of the legal autonomy of juridical persons and traces the historical development of the disregard doctrine from its origins in the Anglo-Saxon legal system to its incorporation into Brazilian law. The research explores various models of disregard, with emphasis on the major and minor theories, highlighting the legal criteria for disregarding the legal entity, such as misuse of purpose and asset commingling. It also addresses third-party tax liability under Articles 134 and 135 of the National Tax Code, particularly regarding the redirection of tax enforcement. Furthermore, it discusses the ongoing jurisprudential debate on the compatibility of the IDPJ with the procedural framework of tax executions, especially in light of the Superior Court of Justice's ruling in Theme 1209. The analysis concludes by emphasizing the importance of balancing the Public Treasury's interest in the effective recovery of credits with the preservation of due process rights for third parties who may be held liable.

Keywords: Disregard of legal entity. Redirection and third-party liability. Incident of disregard of legal entity (IDPJ). Tax enforcement. Adversarial proceedings and full defense.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Desconsideração da personalidade jurídica x Despersonificação da pessoa jurídica	16
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
CDA	Certidão da Dívida Ativa
CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC	Código Processo Civil
CSTJ	Corte do Superior Tribunal de Justiça
CTN	Código Tributário Nacional
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FP	Fazenda Pública
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IDPJ	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LEF	Lei de Execução Fiscal
MP	Ministério Público
NCPC	Novo Código de Processo
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TRF	Tribunal Regional Federal
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTO MATERIAL E PROCESSUAL	11
2.1	DO ASPECTO MATERIAL	11
2.1.1	<i>Da Autonomia da Pessoa Jurídica.....</i>	<i>11</i>
2.1.2	<i>Escorço Histórico.....</i>	<i>12</i>
2.1.3	<i>Recepção Normativa e Modalidades de Desconsideração.....</i>	<i>13</i>
2.2	DO ASPECTO PROCESSUAL	21
2.2.1	<i>Apontamentos Iniciais.....</i>	<i>21</i>
2.2.2	<i>Admissão no Ordenamento Jurídico Nacional e Regras Procedimentais.....</i>	<i>22</i>
2.2.3	<i>Legitimidade Ativa e Hipóteses de Cabimento.....</i>	<i>22</i>
2.2.4	<i>Momento e Consequências da Instauração.....</i>	<i>24</i>
2.2.5	<i>Recorribilidade.....</i>	<i>26</i>
2.2.6	<i>Efeitos Perante Terceiros.....</i>	<i>27</i>
3	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	29
3.1	CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL.....	29
3.2	MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	31
3.3	RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.....	31
4	ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS.....	41
4.1	CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.....	41
4.2	O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	44
4.3	DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO TEMA 1209 DO STJ.....	51
5	CONCLUSÃO.....	57
-	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

A Fazenda Pública (FP), após efetivar a inscrição do devedor na Certidão da Dívida Ativa (CDA), a qual, por sua vez, constitui título executivo, prossegue para o rito das execuções fiscais, com a devida incidência normativa da legislação específica – Lei de Execução Fiscal (LEF/Lei nº6.830/80).

Posteriormente, o devedor originário inscrito na CDA, deverá ser citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º do referido diploma legal.

Ocorre que, nos casos em que conste no polo passivo, executado incapaz de solver o débito cobrado pelo fisco, procede-se a análise do ensejo da responsabilização de terceiros, os quais, muitas vezes, não constavam na própria Certidão de Dívida Ativa (CDA),

Dilema surge nesse ponto, uma vez que o terceiro, alvo do redirecionamento da execução fiscal, somente poderá ter a possibilidade de comprovar ser parte ilegítima, após garantir o juízo, sendo necessário sofrer constrição patrimonial, para que assim possa embargar à execução, sem sequer ter sido oportunizado a exercer o contraditório, valendo citar o seguinte excerto, nas palavras de Dinamarco (2009, p. 155): “Não basta a citação porque, sem um mínimo de oportunidade de defesa antes da captação de bens do sujeito, essa citação não valeria mais que um convite a assistir ao próprio velório”.¹

Eis que, com o advento do Código Civil (CC/02), foi recepcionado o instituto de direito material reconhecido como desconsideração da personalidade jurídica – o qual posteriormente recebeu detalhamento com as modificações introduzidas pela Lei nº13.874/19 –, cuja origem deriva de construção pretoriana estado-unidense, também conhecido como *disregard doctrine*².

Com base no referido instituto de direito material, em 2015 ocorreu o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC), dando azo ao surgimento do incidente processual, disciplinado nos arts. 133 a 137, com a finalidade de regular o procedimento para a desconsideração da pessoa jurídica.

¹ DINAMARCO, Candido Rangel. “Desconsideração da personalidade jurídica, fraude, ônus da prova e contraditório” cit., n. 266, esp., p. 542.

² KOURY, Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 85.

Nesse sentido, tal incidente representa verdadeira alternativa para permitir o exercício do contraditório por parte de terceiros responsabilizados secundariamente, em qualquer fase da marcha processual, uma vez que admite dilação probatória, sem prévia interferência patrimonial.

Dessa maneira, a aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, recentemente, tem sido alvo de divergências jurisprudenciais, notadamente no âmbito do STJ, em torno de sua aplicabilidade no âmbito da execução fiscal.

Nessa linha, a 2ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº1.786.311/PR, decidiu ser incabível a incidência do IDPJ nas execuções fiscais, em virtude da incompatibilidade com a Lei de Execução Fiscal (LEF). De modo contrário, a 1ª Turma, no julgamento do REsp nº1.775.269/PR, afastou o incidente nos casos de redirecionamento da execução fiscal, mas permitiu a aplicabilidade para os casos em que a desconconsideração é baseada na previsão material do art. 50 do Código Civil (CC) de 2002, ou seja, quando se exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Diante disso, na data de 12/09/2023, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, com base no sistema de “causa piloto”, no Tema Repetitivo 1209, se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), se é compatível com o rito da execução fiscal (Lei nº6.830/1980).

Caso haja compatibilidade, serão verificadas as hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pedido de redirecionamento da execução.

O tema se justifica, sobretudo, por abordar discussão que reflete controvérsia com relevante impacto jurídico e financeiro, pois envolve o interesse da Fazenda Pública, em todas as suas esferas, em garantir o caminho célere e efetivo na cobrança dos seus créditos, enquanto os particulares defendem o direito à ampla defesa antes do redirecionamento dos feitos executórios.

2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ASPECTO MATERIAL E PROCESSUAL

2.1 DO ASPECTO MATERIAL

2.1.1 *Da Autonomia da Pessoa Jurídica*

Define o art. 49-A, caput e parágrafo único, do Código Civil Brasileiro (CCB):

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019) (CCB, art. 49-A e parágrafo único).

Tais dispositivos, introduzidos pela Lei nº13.874/19 (Lei de Liberdade Econômica), definem a autonomia e distinção entre a pessoa jurídica e as respectivas pessoas físicas que promovem suas atividades.

Nesse sentido, o parágrafo único privilegia a função social das empresas e reconhece, portanto, ser a autonomia patrimonial da pessoa jurídica 'instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei, com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos', justificando, assim, a proteção, tanto dos sócios, por obrigações da pessoa jurídica, quanto a situação inversa, não respondendo a pessoa jurídica por obrigações de seus administradores e/ou sócios.

Sob essa perspectiva, arremata Coelho (2020, RB-8.1):

Em decorrência do princípio da autonomia da pessoa jurídica, é ela (e não os seus integrantes) que participa dos negócios jurídicos de seu interesse e titulariza os direitos e obrigações decorrentes. Também é ela quem demanda e é demandada em razão de tais direitos e obrigações. Finalmente, é apenas o patrimônio da pessoa jurídica (e não o de seus integrantes) que, em princípio, responde por suas obrigações (Curso de Direito Civil – v. 1 – ed. 2020).

Por outro lado, apesar da necessidade de tal regramento, com o intuito benéfico para o estímulo da atividade econômica, há a necessidade de prever um mecanismo de flexibilização para proteger eventuais credores, mormente quando a própria

autonomia da pessoa jurídica é utilizada como escudo protetivo para realização de manobras pérfidas das pessoas físicas que compõem o respectivo quadro societário.

Para essa finalidade, foi-se construindo, na doutrina e jurisprudência, o instituto de direito material, reconhecido no ordenamento jurídico pátrio, denominado de ‘desconsideração da personalidade jurídica’.

Trazendo à luz um pouco da história, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, originalmente chamada de *Disregard Doctrine*, *Disregard of Legal Entity* ou *Lifting the Corporate Veil*, adveio do sistema jurídico anglo-saxão (*Common Law*), sendo, portanto, fruto de uma construção pretoriana.

Tendo isso em vista, é válido realizar uma digressão histórica na linha argumentativa para ilustrar o tido como “caso líder” da aplicação do instrumento explicitado durante este capítulo.

2.1.2 Escorço Histórico

Historicamente, a origem do instituto remonta ao litígio (não o primeiro, mas considerado caso paradigma) ocorrido na Inglaterra, em 1897, sob o timbre de *Salomon vs. Salomon Co. Ltd.* (Tartuce, 2021, p. 165).

No final do século XIX, Aron Salomon, proprietário de uma fábrica de botas, decidiu limitar a responsabilidade de sua empresa, incorporando-a como Aron Salomon Ltda. com seus seis sócios, que eram seus filhos e esposa, conforme exigido pelo *Companies Act* de 1844. Para iniciar as atividades, Salomon emprestou £20.000 à empresa, tornando-se seu credor primário (Didier Jr, 2015).

A empresa enfrentou dificuldades financeiras, especialmente após o governo britânico diversificar suas compras. Com a insolvência, um administrador judicial foi designado para liquidar os bens da empresa, revelando que os ativos eram insuficientes para cobrir as dívidas, sendo Salomon o primeiro credor.

Em 1895, o caso chegou à Corte Britânica, onde se discutiu a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. A Corte de Apelação, sob a liderança da juíza Lindley, argumentou que Salomon havia utilizado a incorporação para fraudar credores, autorizando a busca de seus bens pessoais para saldar as dívidas.

Entretanto, em 1897, a *House of Lords* reavaliou o caso, enfatizando a aplicação restrita da norma legal. A Corte Suprema reafirmou que a incorporação criava uma nova realidade jurídica, e que a utilização desse formato não constituía

infração ou injustiça para terceiros, defendendo que os credores deveriam assumir a responsabilidade por seus próprios riscos.

Esse julgamento se tornou um dos marcos fundamentais, estabelecendo as bases que servem de referência até hoje para orientação dos legisladores acerca dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

Com isso em vista, para além dos casos históricos, um dos pioneiros da sistematização normativa de tal instituto foi o jurista alemão, Rolf Serick, conforme demonstra o ilustre civilista Coelho (2008, p. 37), nos seguintes termos:

A teoria é uma elaboração doutrinária recente. Pode-se considerar Rolf Serick o seu principal sistematizador, na tese de doutorado defendida perante a Universidade de Tübingen, em 1953. É certo que, antes dele, alguns autores já haviam se dedicado ao tema, como por exemplo, Maurice Wormser, nos anos 1910 e 1920. Mas não se encontra claramente nos estudos precursores a motivação central de Serick de buscar definir, em especial a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas (1950) (Tartuce, 2021, p. 166).

Em suma, trata-se a desconsideração da personalidade jurídica de uma verdadeira construção pretoriana, conjugada entre doutrina e decisões jurisprudenciais, de modo a viabilizar certa proteção aos terceiros de boa-fé e demais credores frente aos abusos e fraudes cometidos pelos sócios sob o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Nessa linha, Wormser (1929, p. 84) autor e jurista americano, resumiu de modo salutar a natural necessidade de surgimento deste mecanismo:

Quando o conceito de pessoa jurídica é empregado para defraudar credores, evitar uma obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetuar monopólio, ou proteger a desonestidade ou o crime, os tribunais irão colocar de lado a pessoa jurídica, irão considerar a sociedade como uma associação ativa de homens e mulheres, e irão fazer justiça (Wormser, 1929, p. 84).

2.1.3 Recepção Normativa e Modalidades de Desconsideração

À vista disso, com o desenvolvimento acadêmico e sistematização normativa, os requisitos e pressupostos aptos a ensejar o rasgo do véu protetivo da pessoa jurídica foram paulatinamente introduzidos, delimitados em diversas leis, cada um com particularidades, conforme o bem jurídico e o interesse a ser tutelado.

Assim, de forma inaugural na legislação brasileira, a Lei nº8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no seu Capítulo IV, acolheu em seção própria

(Seção V) para tratar exclusivamente acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em seu art. 28, *in verbis*:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (CDC, art. 28, Capítulo IV, *in verbis*).

Para mais, no mesmo artigo, em seu quinto parágrafo, afirma-se: “§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Da leitura do dispositivo, percebe-se a finalidade de proteção ao interesse da parte mais vulnerável da relação jurídica, via de regra, o consumidor, ao acolher a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, estipulando de forma ampla a possibilidade de incidência frente aos casos concretos.

Deve-se perceber, no entanto, a diferença entre os enunciados do *caput* e do parágrafo 5º. Na redação inicial do artigo, presume-se de sua literalidade a necessidade da comprovação de ‘abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social’ para que se permita a desconsideração.

Em suma, o *caput* requer o reconhecimento da utilização indevida ou ilícita da autonomia da pessoa jurídica de modo a ocasionar lesão aos seus respectivos credores.

Por outro lado, ao se fazer a leitura do parágrafo quinto, nota-se certa abertura de interpretação, admitindo hipótese de incidência maior, bastando reconhecer, diante do caso concreto, ser a pessoa jurídica obstáculo ao ressarcimento dos eventuais credores.

Não se exige, portanto, prática de ato ilícito, doloso, com fins de lesar os credores. Basta comprovar-se o estado de insolvência da pessoa jurídica para que seja possível atingir o patrimônio de seus sócios ou administradores.

Tal diferenciação recebeu tratamento por parte dos civilistas nacionais, os quais, para fins didáticos e metodológicos, dividiram entre *teoria maior* e *teoria menor* da desconsideração da personalidade jurídica, do que vale se utilizar do seguinte esquema, adotado na doutrina de Fabio Ulhoa Coelho (Coelho, 2005):

- a) Teoria maior – a desconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica + o prejuízo ao credor (adotada pelo CC/02, em seu art. 50, alterado posteriormente pela Lei nº13.874/19);
- b) Teoria menor – a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor.

A segunda teoria fora recepcionada não só no regramento consumerista, conforme explicitado acima (Art. 28, § 5º, da Lei nº8.078/90), mas também no art. 4º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº9.605/1998), ao prever que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Já a primeira (teoria maior), trata-se, na verdade, da regra geral adotada, uma vez que se encontra prevista no próprio Código Civil (CC). Nesse sentido, a redação original de quando o dispositivo fora recepcionado, em 2002, estabelecia que a desconsideração da personalidade jurídica seria possível em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Com efeito, a redação original já representou um grande avanço, ao delimitar objetivamente os primeiros requisitos para o que se deveria reconhecer como abuso da personalidade jurídica, é dizer: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

No entanto, somente com a redação da MP nº881, posteriormente convertida na Lei de Liberdade Econômica (Lei nº13.87/19), é que o dispositivo recebeu tratamento de maior rigor técnico, especificando de modo objetivo quais são as hipóteses de incidência para a desconsideração, nos termos a seguir, sendo válido transcrever o artigo em sua integralidade, dada a sua importância central:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Redação dada pela Lei nº13.874, de 2019).

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).

- I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).
- II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).
- III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (Incluído pela Lei nº13.874, de 2019).

Inicialmente, a nova redação do *caput* inclui aspectos procedimentais, ao dispor que ‘pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público (MP) quando lhe couber intervir no processo’. Ademais, ao inserir o trecho ‘desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos’, poder-se-ia compreendê-lo como esclarecimento acerca da diferença entre desconsideração e despersonificação da pessoa jurídica.

Tal distinção pode ser ilustrada por meio da tabela esquemática utilizada por Tartuce (2021, p. 172), eminente civilista brasileiro, da seguinte forma:

Tabela 1 – Desconsideração da personalidade jurídica x Despersonificação da pessoa jurídica.

Desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC)	Despersonificação da pessoa jurídica (art. 51 do CC)
A pessoa jurídica não é extinta, havendo apenas uma ampliação de responsabilidades, com a desconsideração da regra segundo a qual a pessoa jurídica não se confunde com os seus membros.	A pessoa jurídica é extinta (dissolvida), com a apuração do ativo e do passivo. Conforme a lei, nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

Fonte: Tartuce (Manual de Direito Civil, Vol. Único, 11, ed., 2021).

Prosseguindo a análise, no texto introduzido pelo §1º se define as circunstâncias para o devido reconhecimento de uma das espécies do gênero abuso

de direito, destacando que ‘desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza’.

A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria maior (subjetiva) da desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, desvio de finalidade pode ser caracterizado como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros (tanto um particular, quanto a própria Fazenda Pública), com o uso abusivo da personalidade jurídica.

Noutro giro, o próximo parágrafo (§ 2º) traça, de modo analítico, as situações em que se configura a segunda espécie de abuso da pessoa jurídica, considerada a face objetiva da teoria maior, arrematando o que se deve interpretar como confusão patrimonial.

Desta feita, o cumprimento repetitivo, por parte da sociedade, de obrigações particulares de seus sócios ou administradores, bem como a situação contrária, representam uma destas possibilidades (Inciso I), fato que pode ser ilustrado nas situações em que a empresa costumeiramente paga dívidas pessoais de seus sócios.

Outra circunstância diz respeito à transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações (Inciso II), coibindo práticas de ocultação de patrimônio, lavagem de dinheiro e demais procedimentos similares, abrindo-se exceção, porém, para os casos em que as transferências representam valor proporcionalmente insignificante.

Finda, em seu terceiro inciso, por reconhecer o caráter não taxativo (*numerus clausus*), mas exemplificativo (*numerus apertus*) (Tartuce, 2021, p. 168), deixando margem para o intérprete e aplicador decidir conforme as nuances do caso concreto.

Ainda, partindo ao exame dos outros comandos do mesmo artigo, quando se enuncia: ‘O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica’ (§ 3º), concede estampa legalmente expressa a uma das modalidades já utilizadas em sede jurisprudencial, qual seja a figura da desconconsideração *inversa* da pessoa jurídica.

Acerca dessa modalidade, pontue-se o trabalho do jurista Madaleno (1999, p. 31), que trata da teoria da *disregard* no âmbito do Direito de Família.

Quando o marido transfere para sua empresa o rol mais significativo dos bens matrimoniais, sentença final de cunho declaratório haverá de desconsiderar este negócio específico, flagrada a fraude ou o abuso, havendo, em consequência, como matrimoniais esses bens, para ordenar sua partilha no

ventre da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis (Madaleno, 1999, p. 31).

Reforçando a admissão da referida modalidade de desconsideração, ressalta-se que, na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº283 do CJF/STJ, afirmando ser “cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

Outra modalidade recepcionada legalmente se encontra no parágrafo quarto, diante do qual, a partir de uma interpretação *contra legem*, presume-se que, comprovados os requisitos de admissibilidade para desconsideração da personalidade jurídica, é possível atingir outra empresa – que não a devedora originária – pertencente ao mesmo grupo econômico.

A referida situação recebeu nomenclaturas, de cunho doutrinário, sendo chamada de ‘desconsideração lateral’, ‘teoria da sucessão da empresa’ ou, também denominada de ‘desconsideração econômica ou indireta’ (Tartuce, 2021), o que pode ser ilustrado por meio de um antigo julgado, proveniente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (SP):

Execução por título extrajudicial. Indeferimento do pedido de reconhecimento de sucessão de empresas. Desconsideração da personalidade jurídica. Admissibilidade ante a existência de prova inequívoca. Caracterização de conluio entre as empresas para prejudicar credores. Fraude evidenciada. Recurso provido para este fim (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Agravo de Instrumento 1256457-3, Sorocaba, 3.^a Câmara, j. 04.05.2004, Rel. Tércio Negrato, Decisão: Deram provimento, v.u.).

Há, ainda, a figura da desconsideração expansiva da personalidade jurídica, a qual, nas palavras de Farias e Rosenvald (2015, p. 405), representam “a possibilidade de desconsiderar uma pessoa jurídica para atingir a personalidade do sócio eventualmente oculto, que, não raro, está escondido na empresa controladora” (Farias; Rosenvald, 2015).

Nesse viés, merece destaque acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representando caso concreto nacional, no qual um escritório de advocacia cobra honorários do ex-jogador de futebol, Marcelinho Carioca, sob a alegação de que o requerido seria sócio oculto de determinada empresa, tendo transferido todo o seu patrimônio para a pessoa jurídica, de modo a obstar a satisfação obrigacional de seus credores.

A corte determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – instrumento processual, fruto do CPC/15 (STJ, REsp 1.647.362/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.08.2017, DJe 10.08.2017).

Por último, a exegese do § 5º reforça a proteção e estímulo à liberdade econômica, assegurando não constituir desvio de finalidade a “mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” Deste modo, caso uma empresa hipotética A, inicialmente constituída com a finalidade de comercializar produtos de limpeza, passe a incluir produtos cosméticos, tal operação não irá constituir desvio de finalidade, estando albergada na hipótese excludente do parágrafo quinto.

Por todo o exposto, apesar da existência de diversas modalidades, a desconconsideração não pode ser utilizada sem limites, sob pena de tornar a autonomia da pessoa jurídica uma simples ficção, configurando verdadeira situação de insegurança jurídica para os sócios que buscam lícitamente empreender sob o resguardo protetivo da autonomia patrimonial.

Sob essa perspectiva, foi adotado o Enunciado n.7 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, dispondo que “só se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios, que nela hajam incorrido.”

O teor do referido enunciado recebeu acolhimento na própria redação do *caput* do art. 50, com nova redação determinada pela Lei nº13.874/19, conforme já demonstrado acima.

Apesar disso, dá-se recorte à divergência decorrente da situação em que, de um lado há a necessidade de resguardar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica do patrimônio pessoal de seus sócios e administradores, de outro há a Fazenda Pública, representando o interesse público, sendo nítido credor “privilegiado”, uma vez que tutela o próprio interesse da coletividade.

Em suma, pondera-se entre a liberdade econômica e o fomento à atividade empresarial com todos os seus benefícios decorrentes e o interesse da coletividade em receber o que lhe é de direito, para fins do próprio serviço público e social.

Nessa esteira, para expor tal dicotomia, foi editada a Súmula nº435 do STJ, a qual pronuncia que no âmbito das execuções fiscais (Fazenda Pública em Juízo), presume-se dissolvida irregularmente as empresas que deixam de funcionar em seus respectivos domicílios fiscais, sem que faça a correta notificação ao órgão fiscalizador,

admitindo a incidência do redirecionamento da execução fiscal, de modo a responsabilizar as pessoas físicas envolvidas – mecanismo presente no Código Tributário Nacional (CTN), o que será abordado em detalhes no próximo capítulo. Vale a transcrição do teor sumulado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Não se perquiriu, nesse caso, se o ato foi realizado por má-fé ou simplesmente por negligência, representando verdadeira responsabilidade objetiva para a cobrança do crédito fazendário.

De modo contrário, o Enunciado n.282 do CJF/STJ designa que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica (Tartuce 2021, p. 177).

O referido enunciado recebe crítica de alguns autores, a exemplo do professor Tartuce (2021, p. 177), nos seguintes termos: “Imagine-se o caso em que a pessoa jurídica fechou o estabelecimento empresarial e não pagou os credores. Não há como concordar com essa conclusão, pois o encerramento irregular é exemplo típico de abuso da personalidade jurídica (...)” (Tartuce, 2021, p. 177).

Não obstante, o tema não é pacífico, valendo mencionar julgado da 2ª Seção do STJ, ocorrido em 2014, no qual, em sede de recurso repetitivo, definiu entendimento no mesmo sentido do Enunciado acima mencionado, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que

relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

É nesse cenário que se percebe, apesar de todas as controvérsias em torno do referido instituto de direito material tratado no presente capítulo, a inegável necessidade e importância para a segurança jurídica na recepção de instituto de direito processual, de modo a definir o aspecto procedimental para a desconsideração, o qual represente mecanismo apto a se permitir o exercício do contraditório dos sócios ou terceiros responsabilizados ulteriormente diante de possíveis controvérsias em torno do cometimento ou não do abuso da personalidade jurídica (ou outro tipo de responsabilização derivada).

2.2 DO ASPECTO PROCESSUAL

2.2.1 Apontamentos Iniciais

Em consonância ao instituto discutido no primeiro capítulo do presente trabalho, conquanto o art. 50, do CC/02, tenha inaugurado e fixado em lei a possibilidade de sua ocorrência – sofrendo, posteriormente, alteração de seu texto, por força da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº13.874/19), recebendo melhor detalhamento de seus requisitos –, restava em aberto sua regulamentação por meio de regramento proveniente de norma de natureza processual.

Havia divergência doutrinária a respeito do *modus operandi* para ocorrência da desconsideração. De um lado entendiam ser necessário um processo de conhecimento específico com os possíveis responsáveis secundários, para se discutir, individualmente, se preenchiam os requisitos indispensáveis à desconsideração (Dinamarco, 2000, p. 1.194).

Em outro sentido, existiam aqueles que partilhavam da tese, segundo a qual, percebendo-se presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica, bastaria o credor conseguir prová-los de forma incidental (Camargo, 2015, p. 235) tornando, portanto, desnecessária uma ação autônoma, tão somente para que fosse admissível a responsabilização patrimonial secundária.

Este segundo entendimento fora acolhido pelo próprio STJ (STJ, 4ª Turma, REsp 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.08.2012, DJe 16.10.2012), notadamente por reforçar a primazia da celeridade e economia processual, em verdadeiro prelúdio do que, logo mais, receberia acolhimento em legislação própria.

2.2.2 Admissão no Ordenamento Jurídico Nacional e Regras Procedimentais

Feitas as considerações iniciais, foi somente em 2015, com o advento da Lei nº13.105 (“Novo” Código de Processo Civil, em substituição ao CPC de 1973), que o referido regramento procedimental, estampado em norma de natureza processual, fora inaugurado.

Assim, surgiu o intitulado ‘incidente de desconconsideração da personalidade jurídica’, finalmente regulamentando processualmente o instituto de direito material previsto em diversas legislações, à exemplo do próprio art. 50 do CC/02; art. 28 do CDC (anteriormente abordado referindo-se à teoria menor da desconconsideração); art. 4º da Lei nº9.605/98; e diversas outras.

Com efeito, o referido incidente traduz nova modalidade de intervenção de terceiros, sendo recepcionado com previsão nos artigos 133 a 137, do CPC/15, os quais serão destrinchados analiticamente, para fins de elucidar a sistemática de seu funcionamento.

2.2.3 Legitimidade Ativa e Hipóteses de Cabimento

Em primeiro lugar, o *caput* do art. 133 enuncia que “O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público (MP), quando lhe couber intervir no processo.” Por conseguinte, afasta-se a possibilidade de o juiz instaurar tal incidente de ofício (Didier Jr, 2015, p. 519). Ademais, há entendimento no sentido de que a legitimidade de atuação do MP deve se restringir aos casos em que participa do processo como autor, não existindo razão para que se admita nas hipóteses em que atue como fiscal da ordem jurídica (Neves, 2021, p. 382).

Ainda nesse viés, o § 1º do dispositivo em comento, dispõe que “a desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos estabelecidos em lei”. Redação pertinente, uma vez que os requisitos e pressupostos de admissibilidade de sua incidência guardam raiz em sede de direito material, não devendo receber tratamento em legislação de cunho processual.

Prosseguindo, é fato que na desconsideração da personalidade jurídica “clássica”, a sociedade empresarial assume o papel de devedora originária, enquanto os eventuais sócios, alvos do pleito de desconsideração, ainda que não sejam devedores, responderão com seu patrimônio pela satisfação da dívida (Neves, 2021, p. 381).

Entretanto, apesar disso, consoante exposição feita no primeiro capítulo, há diversas outras modalidades de desconsideração, as quais têm sido reconhecidas, antes por meio da doutrina e jurisprudência, agora também recebida no próprio art. 50, após as devidas alterações promovidas pela Lei nº13.874.

Diante disso, o legislador, no § 2º do art. 133, optou por destacar expressamente a aplicabilidade do incidente “à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.” A esse respeito, enuncia o eminente processualista, Didier Jr (2015):

“Como o incidente serve também para a desconsideração inversa – muito utilizada em questões de família, quando um dos cônjuges esconde seus bens em uma pessoa jurídica –, será bem frequente o direcionamento do requerimento de desconsideração a uma pessoa jurídica (Didier Jr, 2015, p. 520).

Nessa ocasião, de modo diverso da figura clássica, o sócio assumirá o papel de devedor, enquanto a sociedade figurará como responsável patrimonial secundária, nas circunstâncias em que o sócio pretende se albergar na proteção concedida à personalidade jurídica para frustrar a satisfação dos direitos de eventuais credores.

Em paralelo, não se vê óbice para a exigência do incidente também nas ocasiões da reconhecida desconsideração expansiva, em sede da qual se busca responsabilizar os “sócios ocultos”, terceiros que, embora não pertencentes ao quadro societário da pessoa jurídica devedora, as controlam por intermédio de outras pessoas jurídicas.

Seguindo esse raciocínio, na I Jornada de direito processual civil da CJF, foi editado o Enunciado n.11, no qual afirma-se: “Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.”

2.2.4 Momento e Consequências da Instauração

Dando continuidade à análise, quanto ao momento em que se pode instaurar o incidente, dispõe o *caput* do art. 134: “O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

Desta feita, ocorrendo a utilização da pessoa jurídica de modo a frustrar eventuais credores, preenchendo-se os requisitos para a incidência do instituto de direito material, dever-se-á instaurar o incidente em qualquer fase e em qualquer tempo.

Frise-se, ainda, especificamente quanto às execuções e cumprimentos de sentença, que ao legislador evidenciar a aptidão do manejo do referido incidente, até mesmo nesta altura da marcha processual, deixa explícita a factibilidade da inclusão no polo passivo e posterior responsabilização patrimonial secundária dos sócios, ainda que estes não constem no título executivo exequendo (Neves, 2021, p. 382).

Ao ser instaurado o incidente, dispõe o § 1º: “A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas”. Para compreensão de seu teor, deve-se fazer a leitura conjugada ao § 3º, do mesmo dispositivo legal, no qual se afirma que a instauração do incidente provoca a suspensão do processo, ressalvando, porém, a hipótese de ser requerido em sede de petição inicial, adequando-se à previsão do § 2º.

Em relação à consequência de suspensão processual, entende Neves (2021) que se trata de suspensão imprópria, uma vez que o processo somente será suspenso naquilo em que for objeto específico da controvérsia. Corroborando tal afirmação, ensina Requião (1969):

O mais curioso é que a 'disregard doctrine' não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconSIDERAR no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas e os bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos (“Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)”) (Requião, 1969, p. 12-24).

Situação essa que se arremata mediante a leitura do art. 50, *caput* do CC/02, precisamente no trecho em que enuncia “desconsiderá-la para que os efeitos de

certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios”.

Da leitura do referido § 2º, vê-se que há ocasião na qual se torna desnecessária a instauração do incidente (não provocando suspensão do processo, portanto), o que se dá quando “a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”

Nesse recorte, elaborou-se o Enunciado 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) – entendimentos os quais embora não dotados de força vinculante, servem de grande referência para construção das decisões jurisprudenciais –, apontando que “incumbe ao sócio ou à pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa”. Dessa maneira, conjugando a leitura dos arts. 134, § 2º e art. 336, ambos do CPC, visaram consagrar a plenitude de defesa, não restringindo a matéria a ser impugnada, haja vista se dar em âmbito de contestação.

Encerrando as disposições presentes no artigo ora comentado, seu § 4º determina que o requerimento, para que se desconsidere a personalidade jurídica, deve “demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos”.

Longe de pretender o legislador trazer dispositivo redundante, o teor do § 4º tem como finalidade reafirmar os requisitos previstos no próprio CPC para que o pedido seja devidamente apreciado. Nesse sentido, nas palavras de Didier Jr (2015):

e) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro.

Por isso, o pedido de instauração do incidente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais que autorizam a intervenção (art. 134, §4º, CPC), sob pena de inépcia (ausência de causa de pedir, art. 330, §1º, I, CPC).

Não bastam, assim, afirmações genéricas de que a parte quer desconsiderar a personalidade jurídica em razão do “princípio da efetividade” ou do “princípio da dignidade da pessoa humana”.

Ao pedir a desconsideração, a parte ajuíza uma demanda contra alguém; deve, pois, observar os pressupostos do instrumento da demanda. Não custa lembrar: a desconsideração é uma sanção para a prática de atos ilícitos; é preciso que a suposta conduta ilícita seja descrita no requerimento, para que o sujeito possa defender-se dessa acusação (Didier Jr, 2015, p. 520).

Ainda, de acordo com Neves (2021), a redação do artigo pode levar a uma falsa impressão, aparentando exigir a presença de prova pré-constituída para,

liminarmente, demonstrar o cabimento da desconconsideração. Por isso, esclarece: “Na realidade, o requerente não deve demonstrar, mas apenas alegar o preenchimento dos requisitos legais para a desconconsideração, tendo o direito à produção de prova para convencer o juízo de sua alegação (...)”.

Acerca do direito à produção de prova, prevê o art. 135: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

O referido preceito reconhece o direito ao contraditório no âmbito da instauração do incidente – ressalvada a hipótese aqui já discutida de se requerer a desconconsideração no momento da petição inicial.

A esse respeito, havia controvérsia no Superior Tribunal de Justiça em torno da necessidade do contraditório tradicional ou, de modo contrário, se seria admissível o contraditório diferido, existindo decisões decretando a nulidade da desconconsideração quando ausente o contraditório tradicional (STJ, 4ª Turma, RMS 29.697/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 23.04.2013, DJe 01.08.2013), ao mesmo tempo em que outras admitiam o contraditório diferido (STJ, 4ª Turma, REsp 686.112, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2008, DJe 28.04.2008).

Sob essa perspectiva, esclarece Neves (2021, p. 384):

É preciso registrar que a previsão legal que exige o contraditório tradicional não afasta peremptoriamente o contraditório diferido na desconconsideração da personalidade jurídica, apenas tornando-o excepcional. Dessa forma, sendo preenchidos os requisitos típicos da tutela de urgência e do pedido de antecipação dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, entendo admissível a prolação de decisão antes da intimação dos sócios e da sociedade. Nesse sentido, inclusive, mencionando o poder geral de cautela do juiz, existe decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª Turma, REsp 1.182.620/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2013, DJe 04.02.2014) (Neves, 2021, p. 384).

2.2.5 Recorribilidade

Quanto à recorribilidade da decisão que resolve o incidente, define o art. 136, *caput*: “Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.” Presume-se, portanto, em regra, ser recorrível mediante agravo de instrumento, por força do art. 1.015, IV, do CPC.

Vale salientar, no entanto, corrente doutrinária que defende o cabimento da sentença como meio passível de resolução do referido incidente, mormente quando requerido na petição inicial (Theodoro Jr, 2007, p. 399). Tal entendimento diverge do

adotado por outros autores, como Neves (2021), o qual declara que “estando o incidente maduro para imediato julgamento, o que em regra deve sempre ocorrer antes do momento da prolação da sentença, não faz sentido manter-se o estado de indefinição jurídica quanto à responsabilidade patrimonial secundária de terceiros” (Neves, 2021, p. 388).

Ademais, no parágrafo único do artigo acima comentado, evidencia-se a viabilidade da instauração do incidente no âmbito dos tribunais, ao prever o cabimento do agravo interno frente à decisão monocrática proferida pelo relator.

Salienta-se que o incidente pode ocorrer tanto em processos de competência originária do tribunal, quanto em grau recursal, uma vez que se admite instituí-lo seja qual for a fase ou momento da marcha processual, por decorrência de disposição expressa contida no art. 134, *caput*, do CPC de 2015.

Outrossim, há controvérsia peculiar em volta da situação em que o relator profere decisão interlocutória sobre questão incidental, dentro do próprio incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, havendo entendimento no sentido de que, em tal circunstância, se atrairia, por analogia, o óbice da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (Câmara, 2015, p. 104).

Em divergência com tal posicionamento, invoca-se a literalidade do art. 1.021 do CPC, em sede do qual não se excluiu tais decisões monocráticas do cabimento do agravo interno (Neves, 2021, p. 389).

2.2.6 Efeitos Perante Terceiros

Por fim, adentrando-se à análise do último dispositivo processual em torno do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, aduz o art. 137, *in verbis*: “Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.”

Em tais palavras, o artigo define o termo inicial para se reputar ineficaz os atos de alienação ou oneração dos bens havidos em fraude à execução, após acolhimento do pedido para desconsiderar a personalidade jurídica.

Não obstante, a aplicabilidade plena da norma deve ser compreendida ao se fazer a leitura conjugada ao art. 792, § 3º, do CPC, no qual se faz o detalhamento do referido termo inicial condicionante, dispondo que “Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.”

Naturalmente emerge dissenso em volta de qual seria o alvo de tal citação. Desse modo, parcela majoritária segundo Nery Jr (2008) e Bueno (2015) – interpretando literalmente o artigo –, amparam o entendimento de que a citação não se refere aos sujeitos eventualmente afetados pela desconsideração, senão que à própria pessoa (jurídica, na figura clássica, ou física, na hipótese de desconsideração inversa) a qual sofrerá a desconsideração de sua personalidade. Adversamente, corrente minoritária pugna pelo sentido de que a citação, a qual definirá o *dies a quo* para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico, refere-se àqueles que sofrerão constrição patrimonial (Theodoro Jr., 2007, p. 401).

Complementa, ainda, Neves (2021, p. 389) destacando que:

De qualquer forma, não parece ter sido essa a opção do legislador diante da literalidade do art. 792, § 3º do CPC, que provavelmente entenda ser suficiente a presunção de ciência do sócio do processo movido contra a sociedade para a configuração da fraude à execução (Neves, 2021, p. 389).

O referido autor prestigia, então, a tese encabeçada pela corrente majoritária, consagrando a interpretação pela literalidade do artigo, em nítida conduta preventiva, visando resguardar os exequentes ante ao risco proveniente da suspensão permitida ao instaurar-se o incidente.

Em suma, feitas as considerações acerca da recepção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em sede de direito processual, com o advento da Lei nº13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) – analisando detalhadamente todo o seu funcionamento prático, bem como as posições doutrinárias e jurisprudenciais que circundam e derivam da interpretação da vontade do legislador – buscou-se, sobretudo, preparar o terreno para os próximos capítulos, em que, finalmente, se discute o funcionamento da execução fiscal, a qual é disciplinada por lei especial (Lei nº6.830/80), desbravando a divergência oriunda do (aparente) conflito com a legislação geral (Lei nº13.105/15), na qual se insere o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

3 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

3.1 CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Inicialmente, registre-se que o sujeito passivo, conforme a legislação tributária, é a ‘pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária’. Nesse sentido, firme-se a presença de uma subdivisão entre os encarregados de adimplir com a obrigação principal (esta, por sua vez, atinente aos tributos e penalidades pecuniárias, diferindo-se, portanto, das obrigações acessórias).

Com efeito, enuncia o parágrafo único do art. 121 do CTN:

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Percebe-se, portanto, a peculiaridade de distribuição da responsabilidade tributária. Dessarte, o contribuinte se refere àquele devedor originário, responsável principal, guardando relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, quanto ao papel do responsável, a redação do inciso II poderia ser interpretada, de modo que a atribuição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária decorresse pura e simplesmente de um ato discricionário, fruto da vontade do legislador, sem que houvesse algum vínculo ou nexo causal por parte do responsável e o respectivo fato gerador do crédito tributário.

Sob esse viés, para evidenciar o erro em tal raciocínio, define o art. 128 do CTN, ao inaugurar a disposição geral do capítulo referente à responsabilidade tributária:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (grifo nosso).

Assim, não há de se falar em arbitrariedade ou simples discricionariedade por parte do legislador, porquanto necessária certa intensidade de vínculo, sem, no entanto, configurar relação pessoal e direta com as circunstâncias quando da

ocorrência do fato gerador, de modo que, se assim o fosse, o responsável se confundiria na própria pessoa do contribuinte (Alexandre, 2016, p. 292).

À título de exemplo, ilustre-se a situação com caso hipotético retirado da obra do reconhecido doutrinador, Alexandre (2016), abaixo transcrito:

O transportador da mercadoria possui um vínculo com os fatos geradores do imposto de importação (entrada de mercadoria no território nacional) e do ICMS (saída da mercadoria do estabelecimento comercial), e pode, por isso, ser considerado, por disposição expressa de lei, responsável pelo pagamento do tributo em determinadas circunstâncias (Alexandre, 2016, p. 292).

Observe-se, no entanto, não se admitir que por meio de argumentações ou inferências lógicas, terceiro não relacionado diretamente, mas o qual guarda certo vínculo com o fato gerador, seja equiparado como responsável tributário, consagrando a prudência do legislador ao relegar tal reconhecimento à matéria expressa de lei.

Pertinente, ainda, trazer a crítica de Paulsen (2014, p. 157), magistrado e professor brasileiro, acerca da compreensão da distinção presente no art. 121 do CTN, nos termos a seguir transcritos:

O art. 121 não esclarece, por exemplo, que o contribuinte e o responsável não são sujeitos passivos de uma mesma relação jurídica. O contribuinte é obrigado no bojo de uma relação contributiva, instituída por lei forte no dever fundamental de pagar tributos. O terceiro – designado pelo art. 121 simplesmente de responsável – é obrigado no bojo de uma relação de colaboração com a Administração, para a simplificação, a facilitação ou a garantia da arrecadação. Tanto o contribuinte como o terceiro podem vir a ser obrigados ao pagamento do tributo, sujeitando-se à cobrança e à execução no caso de inadimplemento. Mas suas obrigações decorrem de diferentes dispositivos legais, têm diferentes hipóteses de incidência, surgem em momentos próprios. Enfim, são inconfundíveis (Paulsen, 2014, p. 157).

Em suma, de modo a ultimar a discussão em torno da divisão estabelecida pelo art. 121 do CTN, torna-se válido apoiar-se no comparativo, estabelecido por Torres (2005, p. 256), entre a obrigação no Direito Civil e a responsabilidade tributária. Nessa perspectiva, a teoria dualista cível se funda na separação entre *Schuld* (dever de prestação) e *Haftung* (possibilidade de sujeição patrimonial). Logo, enquanto o contribuinte detém o dever de prestação em concomitância à possibilidade de sujeição patrimonial, o responsável não assume o ônus prestacional frente ao Fisco, no entanto, guarda a possibilidade de sofrer constrição patrimonial, fruto de disposição expressa de lei.

3.2 MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Conforme tratamento dado pela doutrina, há duas formas de se categorizar os tipos de responsabilidade previstos no Código Tributário Nacional (CTN). Com isso em vista, a depender do momento em que surge o vínculo entre a pessoa designada por lei como sujeito passivo e a Fazenda Pública, a responsabilidade tributária pode ser classificada como “por substituição” ou “por transferência” (Alexandre, 2016, p. 293).

Nessa ótica, a responsabilidade por substituição se dá quando a sujeição passiva se configura contemporaneamente à ocorrência do fato gerador. Em contrapartida, na modalidade “por transferência”, após ocorrer a sujeição passiva, determinado evento fixado em lei modifica (ou redireciona) a uma nova pessoa, alterando o polo passivo obrigacional, sendo clara hipótese da figura do responsável tributário.

Diante disso, a modalidade “por transferência” subdivide-se em outras três, a saber: I) responsabilidade por solidariedade (art. 124 do CTN); II) responsabilidade “por sucessão” (art. 130 a 133, CTN); e, III) responsabilidade de terceiros (art. 134 e 135 do CTN).

Para os objetivos deste capítulo, centrar-se-á a análise em torno da “responsabilidade de terceiros”, especialmente aquela prevista no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que impõe a responsabilidade passiva indireta a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas privadas.

3.3 RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

A responsabilidade de terceiros, conforme disposição contida no Código Tributário Nacional, está disciplinada e resumida nos seguintes dispositivos, os quais, para fins de síntese, serão abaixo transcritos:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Preliminarmente, o legislador, no Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o regramento acerca da responsabilidade de terceiros, o fez em dois dispositivos, os quais foram acima colacionados.

Com efeito, em ambos os casos, a responsabilidade decorre de alguma falha no exercício do *múnus* assumido publicamente, do cumprimento de seu dever legal. Ocorre que há uma distinção entre os dois dispositivos, razão pela qual foram tratados em artigos próprios.

Nesse sentido, segundo Alexandre (2016):

A grande diferença é que, numa situação os terceiros responsáveis atuaram regularmente, sem agressão à lei, ao contrato social ou aos estatutos (CTN, art. 134); já a outra dispõe sobre a atuação irregular do terceiro (CTN, art. 135). A diferenciação gera, como se passa a detalhar, a submissão dos dois grupos a regimes jurídicos diferenciados (Alexandre, 2016, p. 320).

Os responsáveis por atuação regular são aqueles definidos no art. 134 do CTN, os quais assumem o dever de cuidado e gestão apropriada de determinado patrimônio pertencente a terceiro, de modo que ao incorrerem em falhas, obstaculizando o devido pagamento dos tributos e, por conseguinte, a regularidade de sua administração, seja por alguma conduta adotada ou, até mesmo, por ausência de conduta, omissão relevante, são responsabilizados pelo pagamento do débito.

Sob essa perspectiva, assim dispõe Paulsen (2014, p. 165):

Caso descumpram seus deveres, passam a garantir o crédito tributário com seus próprios bens. Assim, por exemplo, o tabelião e o registrador que, por

ocasião da lavratura de uma escritura de compra e venda ou do seu registro, deixem de exigir as guias comprobatórias do pagamento dos tributos inerentes à operação ou certidão negativa, passam a ser responsáveis pelos respectivos créditos tributários (Paulsen, 2014, p. 165).

Diante disso, frise-se, ainda, a natureza subsidiária da responsabilidade na sua modalidade “regular”, em flagrante contradição com a literalidade do texto contida no art. 134 do CTN.

Desta feita, embora o texto legal mencione que “respondem solidariamente”, o início do *caput* condiciona aos casos em que se verifica “impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”, consignando, portanto, a tecnicidade do legislador, não sendo hipótese de solidariedade, mas sim de responsabilidade subsidiária.

Por outro lado, na responsabilidade de terceiros por atuação irregular (art. 135 do CTN), não há de se falar em solidariedade ou responsabilidade subsidiária. Decorre, por força do texto legal, hipótese de responsabilidade pessoal, fruto de ato ilícito, irregular, em desconformidade com a lei, sintetizado no trecho: “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Nesse âmbito, os responsáveis listados nos incisos do art. 134, quando não só descuidam do exercício regular de seu *múnus* público assumido, mas chegam a praticar ato ilícito, de modo a enquadrar-se na hipótese descrita pelo *caput* do art. 135, podem, assim, tornar-se responsáveis pessoais. Assim também os mandatários, prepostos e empregados (art. 135, II, CTN).

Relevante discussão surge quanto à última hipótese de responsabilidade de terceiros por atuação irregular, qual seja, a disciplinada no inciso III, do art. 135: “os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Em vista disso, o fato ensejador dessa maior celeuma se dá quando a Fazenda Pública, ao buscar satisfazer seus créditos junto às empresas, não raro encontra dificuldades já na fase executiva, seja para localizar e, por conseguinte, notificar a pessoa jurídica, seja em ocasiões nas quais não se verifica nenhum patrimônio suficiente para solver o débito contido em nome da pessoa jurídica.

Nessa esteira, tanto na hipótese de dificuldade para localização da empresa devedora, quanto ao se constatar o estado de insolvência da pessoa jurídica, a Fazenda Pública se depara com um dilema, uma vez que na ausência da possibilidade

de satisfação do crédito perante a pessoa jurídica, restaria somente a circunstância de buscar tal resultado na esfera patrimonial dos sócios ou administradores.

Ocorre que, ao buscar realizar a referida operação, encontra como obstáculo a autonomia reconhecida às pessoas jurídicas, estando suas obrigações dissociadas da esfera individual e particular de seus sócios, gerentes ou administradores, proteção essa, como já mencionado anteriormente, dada por força do art. 49-A, do CC/02.

Decorre daí a importância da disposição expressa contida no art. 135 do CTN, admitindo a transferência (ou redirecionamento) da execução aos 'sócios, diretores, gerentes e administradores' das pessoas jurídicas, quando há comprovação da prática de algum ato irregular ou ilícito, ensejando a incidência de sua responsabilidade pessoal.

Com efeito, observe-se que não basta o mero estado de inadimplência da pessoa jurídica para que seja possível responsabilizar e redirecionar a execução para eventual sócio. Para esse intuito, foi editada a Súmula nº430 do STJ, vinculando a interpretação dos casos concretos posteriores à sua elaboração, transcrita nos seguintes termos: "Súmula nº430 do STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Percebe-se, portanto, a necessidade de um ato doloso, da parte do sócio, para que seja possível e legítimo o redirecionamento da execução fiscal, "desconsiderando" a autonomia da pessoa jurídica. Por isso mesmo, consta na redação do dispositivo do Código Tributário Nacional, a exigência de que as obrigações tributárias sejam resultantes de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Resume bem o apontamento feito por Theodoro Júnior (1986, p. 149):

As hipóteses de responsabilidade tributária definidas pelo art. 135 do CTN, pelas próprias palavras da lei, não se fundam no mero inadimplemento da sociedade contribuinte, mas na conduta dolosa especificamente apontada pelo próprio legislador, que vem a ser a ocorrência de um fato gerador de tributo praticado com excesso de poder, infração da lei ou violação do contrato social, por parte do gestor da pessoa jurídica (Theodoro Júnior, 1986, p. 149).

Ademais, importa frisar que não basta a mera condição de sócio para que seja possível a responsabilização. Em verdade, a condição intrínseca é a de que tenha exercido poder de gerência, guardando certa semelhança com o dever de cuidado e

vigilância exigido dos sujeitos constantes nos incisos do art. 134 do CTN. Nessa mesma linha, arremata Paulsen (2014, p. 166), nos seguintes termos:

Somente os “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. **Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou a gerência da sociedade, com poder de gestão.** Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo (grifo nosso).

Diante disso, é nesse panorama que se insere uma das principais causas de redirecionamento da execução fiscal discutida hodiernamente, cuja nomenclatura ficou reconhecida como ‘dissolução irregular da pessoa jurídica’.

Nesse prisma, a relevância de tal fenômeno se dá como consequência de uma conduta frequente de certas empresas ao se deparar com problemas financeiros ou, até mesmo, uma eventual falência.

Com a finalidade de esquivar-se do cumprimento de seus encargos, sejam eles previdenciários, trabalhistas, estando, por óbvio, incluídos os créditos tributários, muitas sociedades deixam de funcionar, sem que realizem o procedimento previsto em lei para que sejam encerradas regularmente, olvidando do regramento disciplinado, por exemplo, nos trâmites fixados no art. 51 do CC/02, não efetuando a liquidação dos ativos, nem reunião em assembleia geral, muito menos averbando a dissolução na ata de constituição da pessoa jurídica.

Com isso em vista, passou-se a reconhecer e admitir no âmbito dos Tribunais a hipótese de responsabilidade de terceiros por conduta irregular, dando azo ao redirecionamento da execução fiscal, declarando que a dissolução irregular seria uma das hipóteses de atos ilegais dispostos no art. 135, III, do CTN, permitindo, inclusive, que o mero indício de tal atitude já fosse suficiente, o que ficou apregoadado na Súmula 435 do STJ, *in verbis*: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

A esse respeito, destaca o ministro Mauro Campbell Marques (2013):

É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos

estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade se dissolveu de forma regular (Marques, 2013, *REsp* 1.371.128).

Para ilustrar o aceite de tal redirecionamento por parte dos tribunais pátrios, serão reproduzidos abaixo o entendimento da jurisprudência dominante atual:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador da sociedade executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se a dissolução irregular da sociedade devedora autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador é possível quando há dissolução irregular da pessoa jurídica, o que inclui a ausência de comunicação sobre alteração de domicílio fiscal, considerada infração à legislação tributária e ao contrato social.**

4. A responsabilidade tributária do sócio administrador ocorre nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que atribui ao sócio-gerente a responsabilidade solidária pelos tributos da sociedade dissolvida irregularmente.

5. **A Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e o Tema Repetitivo n. 630 do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em casos de dissolução irregular, entendida esta como a cessação de atividades sem a devida atualização cadastral do endereço fiscal.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: "1. A dissolução irregular da sociedade empresária, configurada pela ausência de comunicação de alteração de domicílio fiscal, autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. 2. A baixa do registro na Junta Comercial, sem a quitação de passivos tributários, não afasta a responsabilidade do sócio-gerente em caso de dissolução irregular". Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 135, III; CC, arts. 1.033 a 1.038; Lei n. 8.934/1994, arts. 1º e 32.

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 435/STJ; Tema n. 630/STJ; Tema n. 981/STJ; STJ, *REsp* 1.764.969, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/10/2018 (Acórdão 1953706, 0733647-36.2024.8.07.0000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/12/2024, publicado no DJe: 18/12/2024).

O mesmo entendimento pode ser encontrado nos Acórdãos de n.1946291; 1945808; 1936564.

Não obstante, outra controvérsia despontou a respeito da delimitação de qual sócio-gerente e em que momento poderia ser responsabilizado pelo ato ilícito ensejador do redirecionamento do feito executório.

Deste modo, no REsp nº 1.645.333 – SP (2016/0320985-6), sob a relatoria da então Ministra Assusete Magalhães, a Fazenda Nacional recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF3), em sede do qual fora indeferido pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que sua entrada ao quadro societário se deu posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária.

No entanto, abriu-se a ressalva de que o mencionado sócio detinha poderes de gerência no momento em que presumida a dissolução irregular, possibilitando que fosse responsabilizado nos moldes do art. 135, III, do CTN, uma vez que o ato ilícito fora cometido durante sua gestão.

Dessa forma, o recurso sofreu afetação, sendo julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ), tendo como ponto central uma divergência entre as turmas que compunham a 1ª Seção do STJ, as quais tratam de Direito Público.

A Primeira Turma entendia que o sócio ou administrador não poderia responder pessoalmente pelo tributo se tivesse ingressado na empresa apenas depois do fato gerador.

A posição prevalente, contudo, foi a da Segunda Turma, que, ao analisar o REsp 1.520.257, sob relatoria do ministro Og Fernandes, estabeleceu como único requisito para a responsabilização pessoal do sócio-gerente o fato de ele estar à frente da administração da empresa executada no momento de sua dissolução irregular ou da realização de ato que indique tal dissolução, cujo teor se deu nos seguintes termos:

EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do

fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n.3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, **nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.**

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido (STJ, REsp 1.520.257/SP, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 16/06/2015, DJe 22/06/2015).

Assim, firmou-se a tese contida no Tema 981, do STJ, no sentido de que, apesar do sócio não exercer poderes de gerência ou, até mesmo, ainda não pertencer ao quadro societário quando da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, tal fato não seria relevante, haja vista ser pacífico o entendimento de que a mera inadimplência da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, tese inclusive albergada na já mencionada Súmula nº430 do STJ.

Em complemento, ainda que o pretense responsável tenha exercido a função gerencial no momento em que se originou o débito inadimplido, caso se retire da sociedade sem cometer nenhum ato em que se configure ‘excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’, e somente após a sua saída sobrevenha a dissolução irregular, padece de ilegitimidade a tentativa de redirecionamento.

Baseado nessa segunda hipótese, foi firmada outra tese de repercussão geral, nas seguintes palavras:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN (Tese de Repercussão Geral – Tema Repetitivo 962).

Apesar da lógica subjacente à tese acolhida, é compreensível o receio de que ela possa abrir margem para manipulações societárias fraudulentas (Alexandre, 2016, p. 327), com o intuito de concentrar toda a responsabilidade tributária em um único indivíduo, eximindo da cobrança os verdadeiros responsáveis e beneficiários do inadimplemento, em prejuízo dos interesses da Fazenda Pública. No entanto, se ficar demonstrado que a alteração societária teve como propósito fraudar o Fisco, estar-se-á diante de um ilícito legal que, nos termos do art. 135 do CTN, gera a responsabilização pessoal do agente (REsp 1.520.257/SP).

Ainda que a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ) imponha determinados requisitos para que o sócio-gerente seja responsabilizado por débitos tributários de uma sociedade limitada, a Fazenda Pública tem recorrido a estratégias criativas para facilitar tal responsabilização. O fundamento está na presunção de certeza e liquidez conferida ao crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Essa presunção é, de fato, relativa (*juris tantum*), podendo ser afastada apenas mediante prova a ser apresentada pelo sujeito passivo ou por terceiro interessado (CTN, art. 204, parágrafo único). Para o STJ, quando a execução fiscal é promovida apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio já consta na certidão de dívida ativa, cabe a ele demonstrar que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, como a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto (STJ, 1ª Turma, REsp 1.104.900/ES, rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2009, DJe 01/04/2009).

Para evitar abusos por parte da Administração Tributária, o nome do sócio-gerente só deveria ser incluído como corresponsável na CDA se ele tivesse sido pessoalmente notificado do lançamento, com indicação clara do fato que fundamenta sua responsabilização (nos termos dos arts. 135 ou 137 do CTN). Além disso, deveriam ser garantidas ao suposto responsável todas as vias de defesa e recursos previstos na legislação do processo administrativo fiscal.

Consigne-se, apesar disso, não ser permitido à Fazenda Pública simplesmente substituir a certidão de dívida ativa para incluir o nome de um sócio que originalmente não constava do título. Nessa hipótese, se o Fisco pretende cobrar a dívida do sócio-gerente, deverá comprovar que estão presentes os pressupostos legais para sua responsabilização. Esse entendimento é reforçado pela parte final da Súmula 392 do STJ, que dispõe: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro

material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução** (Súmula 392 do STJ).

Contudo, diante da forma como tem sido aplicada a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, as garantias processuais do devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa, nem sempre são devidamente observadas.

Como consequência, o ônus da prova é transferido ao sócio, que precisa demonstrar, pelos meios processuais cabíveis — especialmente os embargos à execução —, que não praticou nenhum dos atos que justificariam sua responsabilização tributária.

Ocorre que, no âmbito da execução fiscal, o ajuizamento dos embargos pressupõe a prévia garantia do juízo, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária (art. 16, da LEF). Isso significa que, para exercer seu direito de defesa de forma plena, o sócio-gerente já se vê submetido a constrições patrimoniais, muitas vezes sem que tenha sido previamente notificado ou incluído formalmente no procedimento de constituição do crédito tributário, o que acarreta grave violação às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É nesse cenário que se insere a discussão em torno do procedimento adequado para sanar o referido dilema, de modo que se resguarde o direito ao contraditório e ampla defesa, sem preterir a primazia e importância da satisfação do crédito tributário, representando o interesse público.

Diante disso, será discutido acerca da atual divergência jurisprudencial pautada em torno da possível aplicabilidade do instituto recepcionado pela Lei nº13.105/15 (Novo CPC), qual seja, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em sua estrita relação com o rito das execuções fiscais, disciplinado na Lei nº6.830/80.

4 ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS

4.1 CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

Com intuito de realizar uma exposição preambular, pavimentando a introdução ao cerne deste último capítulo, cuja temática assume teor central no presente trabalho, passa-se, então, a fazê-lo.

Partindo do ponto de vista conceitual, a dívida ativa da Fazenda Pública, em atenção ao 2º da Lei nº6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal), corresponde aos créditos classificados como tributários ou não tributários, conforme definição constante da Lei nº4.320/1964.

Em síntese, a dívida ativa *lato sensu* representa o crédito público, ou seja, todos os valores que a Fazenda Pública tem a receber, por assim dizer.

Adentrando à espécie pertencente ao gênero acima sintetizado, a dívida ativa tributária consiste nos créditos decorrentes da obrigação de pagar tributos, regularmente inscritos na repartição administrativa competente após o término do prazo legal ou judicial para o pagamento. Conforme o artigo 201 do CTN, essa categoria de dívida abrange os tributos propriamente ditos, seus adicionais e multas correlatas. O lançamento definitivo do crédito e a inscrição em dívida ativa conferem ao valor o caráter de título executivo judicial.

Explica o procedimento para a conformação do crédito tributário, Alexandre (2016):

Ocorrido o fato gerador, é necessário definir, com precisão, o montante do tributo ou penalidade, o devedor e o prazo para pagamento, de forma a conferir exigibilidade à obrigação. Daí a exigência de um procedimento oficial consistente em declarar formalmente a ocorrência do fato gerador, definir os elementos materiais da obrigação surgida (alíquota e base de cálculo), calcular o montante devido, identificar o respectivo sujeito passivo, com o fito de possibilitar que contra este seja feita a cobrança do tributo ou da penalidade pecuniária. Todo esse procedimento é legalmente denominado de lançamento, conforme se pode extrair do art. 142 do CTN, abaixo transcrito: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”. Para haver lançamento – e, portanto,

crédito tributário – é necessário que exista fato gerador – e, portanto, obrigação (Alexandre, 2016).

Nesse sentido, para que seja possível executar um crédito tributário, antes disso deve ocorrer sua inscrição em dívida ativa, a qual, por sua vez, fica condicionada à realização do lançamento, com todos os requisitos definidos no art. 142 do CTN.

Com efeito, consiste o lançamento em verdadeiro ato administrativo de controle de legalidade, efetuado por órgão competente, com o fim de verificar a certeza e a liquidez do crédito.

O crédito tributário, portanto, somente surgirá após a realização do lançamento, que pode ser efetuado pelo Fisco ou por ato formal do particular. Sem essa formalização, o crédito é juridicamente inexistente. É justamente essa formalização que permite o seu reconhecimento legal.

Nesse contexto, apenas os débitos que estejam devidamente formalizados e se encontrem em condição de exigibilidade podem ser inscritos. Não é possível inscrever aquilo que não possui existência jurídica. A formalização do débito representa a concretização da norma legal ao caso específico, estabelecendo de maneira oficial o vínculo obrigacional.

Feito o lançamento e reconhecida a formalização do crédito tributário, caso o contribuinte ou responsável não efetue o devido pagamento no prazo definido em lei, proceder-se-á, então, à fase de inscrição em dívida ativa.

Tal procedimento é sintetizado nas seguintes palavras:

No ato de inscrição, a Fazenda Pública unilateralmente declara que alguém deve e elabora um documento que dá presunção de liquidez e certeza da existência de tal débito. Trata-se de mais uma manifestação da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, atributo presente em todos os atos administrativos, inclusive o de inscrição de débito em dívida ativa (Alexandre, 2016).

Com efeito, segundo o art. 202 do CTN, o ato de inscrição se dá por meio do 'Termo de Inscrição da dívida ativa', autenticado por autoridade competente, no qual se exige o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente

a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Não obstante, embora os requisitos do termo de inscrição sejam praticamente os mesmos do ato de lançamento, não se pode confundir com a própria constituição do crédito tributário.

Trata-se, na verdade, de um novo ato administrativo voltado ao controle da legalidade do lançamento previamente efetuado, não se caracterizando como o próprio lançamento. Portanto, não é possível constituir o crédito exclusivamente por meio da inscrição em Dívida Ativa. Em outras palavras, não se pode suprimir a etapa de emissão da norma individual e concreta, seja ela realizada pela Administração ou formalizada pelo próprio contribuinte.

Com a regularidade do ato de inscrição, a dívida passa a gozar da presunção de certeza e liquidez e receberá o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, do CTN e Art. 3º, da Lei de Execução Fiscal).

Assim, somente após o percurso de todas essas etapas poderá a Fazenda Pública executar os seus créditos inscritos em dívida ativa, utilizando-se, para esse fim, de seu título executivo próprio, qual seja, a Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Nessa perspectiva, a CDA conterá os mesmos elementos que perfazem o Termo de Inscrição da Dívida Ativa (art. 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80), sendo elemento essencial para se dar início à execução fiscal.

Em consonância ao que dispõe o art. 6º, da LEF, a petição inicial será composta pelos seguintes elementos: a) o Juiz, a quem é dirigida; b) o pedido; e, c) o requerimento para citação.

Deve-se observar, no entanto, da leitura conjugada dos § 1º e 2º deste mesmo dispositivo, que a petição inicial da execução conterá, necessariamente, a CDA, em seu próprio texto, constituindo um único documento, de modo que o próprio fundamento e instrução para se requerer e acionar o juízo fazendário se dá por meio da descrição feita na certidão da dívida ativa, porquanto, reconhecido seu efeito de prova pré-constituída, gozando, ademais, da prerrogativa de presunção de liquidez e certeza.

Em síntese: constituído o crédito tributário por meio do lançamento; exaurido o prazo legal sem o efetivo pagamento; inscrito o débito em dívida ativa; extraída a CDA, como título executivo extrajudicial (Art. 784, IX, CPC), dar-se-á, finalmente, início à execução fiscal.

Entretanto, diferentemente da execução cível, disciplinada pela Lei. nº13.105/15 (NCPC), em que o sujeito passivo, após ser citado, poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora (art. 914, *caput*), a via executiva para os créditos que compõem a dívida ativa recebe acolhimento em legislação especial, a qual se reveste de certas peculiaridades, de modo a conferir maior celeridade e eficiência para a arrecadação dos cofres públicos.

Dessa forma, o executado pela Fazenda Pública, após a citação, terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a dívida, com todos os seus acrescidos, ou garantir o juízo, pelos meios delineados no rol do art. 9º da Lei de Execução Fiscal (LEF), todos de cunho patrimonial.

Nesse ínterim, a admissibilidade da oposição de embargos à execução pelo sujeito passivo – ocasião em que terá 30 (trinta) dias para tal diligência – fica condicionada à comprovação da garantia do juízo, haja vista que o § 1º, do art. 16, da LEF, determina que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

Ocorre que, nas situações em que o Ente Fazendário executa seu crédito contra o devedor e não obtém êxito, a depender das circunstâncias do caso concreto que deram ensejo à inadimplência, há diferentes possibilidades de conduta a serem tomadas pelo representante jurídico da Administração Pública.

Diante desses casos de insucesso na cobrança perante o devedor originário, à Fazenda Pública é outorgado um mecanismo, por meio de seu regramento próprio em volta da distribuição da responsabilidade tributária, cuja nomenclatura se consagrou como redirecionamento da execução fiscal.

4.2 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme anteriormente exposto no capítulo 2, a responsabilidade tributária pode ser dividida em dois gêneros: a) por substituição; e, b) por transferência.

Quanto à modalidade de responsabilidade por substituição, desde a ocorrência do fato gerador, a obrigação tributária recai sobre um sujeito passivo diverso daquele que mantém vínculo pessoal e direto com a situação definida em lei como fato gerador do tributo. Em nenhum momento o encargo de recolher o tributo é transferido ao

contribuinte original, não havendo, portanto, modificação subjetiva na obrigação tributária – em outros termos, não se confunde ao redirecionamento.

Por outro lado, na modalidade de responsabilidade por transferência, a obrigação nasce com um devedor específico (contribuinte ou responsável), mas, diante de um evento previsto expressamente em lei, a responsabilidade é transferida para outra pessoa, que passa a ocupar o polo passivo como responsável tributário.

Trata-se, assim, de uma modificação subjetiva da obrigação tributária.

À guisa de exemplo:

(...) a cada ano verificam-se novos fatos geradores do IPTU. Os sujeitos passivos são os proprietários dos imóveis, objetos da incidência tributária. Todavia, com a morte do proprietário de um imóvel determinado, a sujeição é transferida para o espólio (conjunto de bens e direitos deixados pelo falecido). Mais à frente, com a partilha dos bens, a responsabilidade é novamente transferida, desta feita para os sucessores e para o cônjuge meeiro, conforme determina o art. 131, II e III, do CTN. Percebe-se, pelo exemplo, que além dos casos de transferência de sujeição passiva de contribuinte para responsável, existem também hipóteses em que a transferência se verifica de responsável para responsável. O inciso II do art. 131 traz um exemplo do primeiro caso; o inciso III do mesmo artigo, um exemplo do segundo (Alexandre, 2016, p. 294).

A transferência da responsabilidade se destaca, então, pelas seguintes modalidades, conforme exposição anterior: I) responsabilidade por solidariedade (art. 124 do CTN); II) responsabilidade “por sucessão” (art. 130 a 133, CTN); e, III) responsabilidade de terceiros (art. 134 e 135 do CTN).

Nessas situações, quando o Ente Fazendário dá início à execução frente ao devedor constante na CDA, mas encontra óbice para a devida satisfação, seja por um ato de má gestão, negligência, ou infração ao contrato cometido pelos administradores, no caso de pessoas jurídicas levadas à inadimplência ou insolvência, ou, ainda, condições objetivas, como na situação dos sucessores ou tutores (basta que esteja previsto na lei como hipótese de transferência de responsabilidade), o redirecionamento da execução lhe transfere o ônus de solver o débito ou provar não ser legítimo o fundamento utilizado pela parte exequente para sua responsabilização.

Contudo, ao se considerar que o contraditório no processo de execução é mitigado — especialmente na execução fiscal, que envolve crédito público e só admite defesa após a garantia do juízo —, o terceiro responsabilizado, frequentemente, se vê desprotegido, sem instrumentos processuais adequados para contestar a imputação de responsabilidade tributária.

Assim, com o advento do CPC/15, surge o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cuja finalidade, conforme apontado por Bueno (2023), serve ao propósito de suprir lacuna normativa no campo processual e de efetivar os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Na seara da execução fiscal, o referido instituto teria funcionalidade especialmente às situações em que terceiros, inicialmente alheios ao título executivo, passam a ser responsabilizados no decorrer da ação exacional.

À título de exemplo, quando se busca imputar a responsabilidade patrimonial aos sócios por obrigações pertencentes à pessoa jurídica, ou o inverso. O instituto visa assegurar que esses indivíduos tenham a oportunidade de se defender e apresentar suas alegações antes de terem seus bens atingidos pela execução.

No entanto, a recepção do referido instituto em sede de execução fiscal não é pacífica.

Ilustrando tal fato, observa-se uma forte relutância, tanto por parte da Fazenda Pública quanto entre integrantes do Poder Judiciário, em reconhecer a compatibilidade da instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) no âmbito das execuções fiscais.

Um indicativo dessa resistência é o Enunciado nº53, editado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que dispõe: “O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.

Fato digno de nota se encontra na *ratio essendi* do referido entendimento, o qual, segundo as palavras de Gruppenmacher (2015), não se pautou em fundamentos jurídicos, tendo-se em conta somente o viés pragmático, privilegiando a celeridade típica de uma execução fiscal, senão vejamos:

Segundo ponderou o relator da proposta, o motivo que os conduziu à referida compreensão é a incompatibilidade do IDPJ com a ‘sistemática e a celeridade’ que devem ter as execuções fiscais, as quais, segundo esclareceu, totalizam 30% dos processos em tramitação no Brasil. Justificou ainda a proposição invocando peculiaridades do rito do IDPJ, em especial a suspensão do processo executivo com vistas à produção de provas, o que seria, segundo afirmou, um motivo a mais para impedir a aplicação do Incidente às execuções fiscais” (Gruppenmacher, 2015).

Ainda, utilizando como parâmetro o acórdão proferido em AREsp nº1.286.512 – RS, sob a relatoria do ministro Falcão, cuja ementa se deu no seguinte teor:

EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DÉBITO DE FGTS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

I – Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II – No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão recorrida, no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento da execução contra os sócios, por dívidas do FGTS, considerando que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a localização de bens suficientes para garantir a execução em nome da parte executada, tendo, ademais, encerrado suas atividades sem a respectiva comunicação ao órgão competente.

III – **No que tange ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios**, para cobrança de crédito de FGTS, a despeito da sua natureza não tributária, **não se exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**.

IV – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

O eminente processualista, Neves (2021), tece críticas à decisão acima colacionada, afirmando que há uma resistência indevida por parte do STJ em reconhecer a compatibilidade do referido incidente nas execuções fiscais, o que contraria a própria *ratio* da norma, “que se justifica na exigência de um procedimento em respeito ao contraditório sempre que a execução seja redirecionada do devedor para um responsável patrimonial secundário” (Neves, 2021, p. 381).

É nesse cenário que se formou notável celeuma entre as instâncias decisórias, sendo proferidas decisões divergentes, até mesmo no âmbito da Corte do Superior Tribunal de Justiça, acerca da compatibilidade do IDPJ como instrumento processual adequado para se responsabilizar terceiros no âmbito da execução fiscal, de modo a oportunizar o exercício do contraditório, ponderando a posição privilegiada do crédito público.

A 1ª Turma do STJ, nessa senda, deu provimento a recurso especial interposto por sociedade empresária contra acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF4), nos autos da Execução Fiscal n.5003515-60.2016.4.04.7012, em sede do qual se julgou improcedente o agravo de instrumento desferido contra decisão que incluía a referida empresa no polo passivo da execução fiscal, após reconhecer a formação de grupo econômico “de fato”.

Um dos argumentos utilizados pelo acórdão agravado residia no enquadramento da atuação das empresas nos moldes do artigo 124 do CTN, em seus incisos I e II (solidariedade tributária).

Ocorre que, para a configuração do “interesse comum” previsto no inciso I do referido artigo, não basta o mero interesse econômico das empresas as quais compunham o grupo informal.

No entendimento de Dantas (2018), a correta interpretação acerca de tal interesse comum diz respeito estritamente ao interesse jurídico, o que se configura na hipótese em que as empresas atuam juntas para ocorrência do fato gerador, obedecendo o que dispõe o art. 128 do CTN, no qual se determina que, ainda nas situações em que a responsabilidade é definida por lei, deverá se resguardar certo vínculo com o fato gerador, de modo a não se valer do abuso de conceitos extrajurídicos para alargar o alcance pré-determinado na norma (Dantas, 2018, p. 158 e 185).

Outrossim, repise-se que “as pessoas expressamente designadas por lei”, conforme dispõe o art. 124, II, do CTN, *a priori*, refere-se à responsabilidade tributária, não ensejando, portanto, a figura do redirecionamento, haja vista que o próprio parágrafo único afirma não comportar benefício de ordem, devendo para esse fim constar os eventuais corresponsáveis na própria CDA, sendo incumbência dos processos administrativos anteriores formar corretamente o título executivo.

Assim, não é possível estender essa previsão legal a outras modalidades de responsabilidade — como a civil ou a trabalhista — com o intuito de incluir no polo passivo uma pessoa jurídica apenas por fazer parte de um grupo econômico que inclui o devedor principal. Tal entendimento contraria o princípio da autonomia das pessoas jurídicas.

Dessa forma, não sendo hipótese de redirecionamento, tampouco de solidariedade, não será de forma intercorrente, já na própria execução, que será emendado o polo passivo, de maneira a incluir novo sujeito, o que iria de encontro à vedação contida na Súmula nº392, do STJ, segundo a qual: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Em verdade, o procedimento correto para se admitir a referida solidariedade deveria ser proveniente das fases anteriores à constituição da própria CDA. Situação que elucida, Segundo (2012), nos seguintes termos:

A corresponsabilidade, nota-se, não é matéria a ser apurada na execução fiscal, mas sim em momento anterior, no bojo do procedimento preparatório do lançamento, ou do processo administrativo propriamente dito. A execução não busca o exercício da tutela de conhecimento, mas sim da tutela executiva. Assim, a Certidão da Dívida ativa, como título executivo que é, deveria indicar, desde logo, o nome de todos, o devedor e os corresponsáveis, sob pena de não poder a execução ser movida, ou “redirecionada” contra estes, posteriormente (Segundo, 2012, p. 227).

Nesse sentido, entenderam os Ministros que quando se pretende redirecionar a execução para pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico do qual pertence a devedora originariamente executada, mas cujo nome não constava no ato de lançamento e, por conseguinte, tampouco na própria CDA; ou, ainda, não se fundamenta a responsabilização nos arts. 134 ou 135 – os quais cuidam da responsabilização de terceiros –, dependerá, portanto, da comprovação do abuso da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50, do CC/02, o que só poderá ocorrer obrigatoriamente por meio do instrumento processual disciplinado nos arts. 133 a 137, do CPC/15, é dizer, o próprio IDPJ.

Logo, pressupondo a incidência do art. 1º, da Lei nº6.830/80, em que se admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), deverá ser instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o que pode ser sintetizado no item 3, da ementa do acórdão, o qual se encontra abaixo transcrito:

3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.775.269/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 21/02/2019, DJe 01/03/2019).

De modo contrário, a 2ª Turma do STJ, ao julgar o AREsp 1.455.240/RJ, caso concreto muito similar ao enfrentado pela 1ª Turma, entendeu ser incompatível o instrumento previsto no Código de Processo Civil com o rito da execução fiscal,

reconhecendo verdadeira antinomia a ser resolvida pelo critério da especialidade, conformando-se ao princípio segundo o qual *lex specialis derogat legi generali*.

Na ocasião, duas objeções foram apresentadas, quais sejam: i) a incongruência acerca da possibilidade de se defender, sem a prévia garantia do juízo; e, ii) a impossibilidade de suspensão automática da execução, decorrência do art. 134, § 3º, do CPC.

No que se refere à primeira objeção, ainda que seja correta a afirmação de que, nas execuções fiscais, a legislação — conforme o art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF) — não permite o exercício da defesa sem a prévia garantia do juízo, tal limitação não se aplica ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Isso porque, no âmbito do incidente, a controvérsia não gira em torno da existência ou validade do crédito tributário.

A defesa apresentada não substitui os embargos à execução, pois tem objeto distinto: busca-se discutir exclusivamente os elementos que autorizam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O foco não está na legalidade da cobrança em si, mas na análise da viabilidade de terceiros — até então estranhos à Certidão de Dívida Ativa (CDA) — poderem ser responsabilizados patrimonialmente, especialmente quando não há respaldo para o redirecionamento com base nas disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a segunda tese diz respeito à eventual suspensão automática da execução fiscal com a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ressalvada a possibilidade em que se requer a desconsideração na própria petição inicial.

Tal situação, porém, representa uma aparente antinomia, uma vez que tanto a Lei de Execuções Fiscais (LEF) quanto o Código de Processo Civil (CPC) são normas federais ordinárias que regulam o procedimento judicial.

Assim como a LEF admite, em seu artigo 40, hipóteses específicas de suspensão do processo, o CPC também pode, de forma válida, prever a suspensão durante a tramitação do IDPJ. Importante destacar que a LEF não esgota todas as possibilidades de suspensão da execução fiscal. Portanto, não há, tecnicamente, conflito entre os regimes normativos aplicáveis.

Outro posicionamento que acentua tal divergência, se encontra na emblemática decisão do TRF-3, que, julgando o IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, definiu a seguinte tese, contrariando o entendimento de ambas as turmas do STJ:

Não cabe instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal desde que fundada, exclusivamente, em responsabilidade tributária nas hipóteses dos artigos 132, 133, I e II e 134 do CTN, sendo o IDPJ indispensável para a comprovação de responsabilidade em decorrência de confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social (CTN, art. 135, incisos I, II e III), e para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA, tudo sem prejuízo do regular andamento da Execução Fiscal em face dos demais coobrigados.

Contrariando os entendimentos firmados nas decisões da 1ª e 2ª Turma do STJ, a tese fixada no acórdão do TRF3 alargou as hipóteses de cabimento do IDPJ na execução fiscal.

Na posição encampada pela 1ª Turma, embora tenham reconhecido a admissibilidade da instauração do incidente, tal cabimento se restringiu aos casos em que o fundamento jurídico utilizado para redirecionar a execução se enquadra no art. 50 do CC/02, dependendo da comprovação do abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo, portanto, imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

Já o precedente vinculante na seara da jurisdição do TRF3 inovou ao entender ser cabível a aplicação do incidente – para além dos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, regulados pelo art. 50 do CC/02 –, nas situações em que se verifica: a) dissolução irregular (Súmula nº435 do STJ); b) responsabilização de terceiros por força do art. 135, III, do CTN; e, c) para a inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA (art. 124, do CTN).

4.3 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO TEMA 1209 DO STJ

Todas essas decisões trouxeram realce à discussão, de modo que se tornou evidente a necessidade de uniformização no entendimento jurisprudencial em volta da aplicabilidade ou não do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais.

Em virtude disso, sob o rito dos recursos repetitivos, na data de 12/09/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Tema 1209, ocasião em que submeteu a julgamento questão em que irá definir se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), é compatível com o rito da execução fiscal (Lei nº6.830/1980).

Caso se entenda pela compatibilidade, serão verificadas, ainda, as hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pedido de redirecionamento da execução.

Para essa finalidade, selecionaram como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 2.039.132/SP, 2.013.920/RJ, 2.035.296/SP, 1.971.965/PE e 1.843.631/PE, de relatoria do ministro Falcão.

Nesse sentido, os acórdãos que motivaram a interposição dos recursos especiais representativos formam três correntes distintas acerca da questão sob julgamento.

A 1ª corrente, capitaneada pelo REsp 2.013.920/RJ, se originou de acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF2), no qual foi o acolhido o entendimento adotado pela 2ª Turma, segundo o qual (resumindo os detalhes anteriormente já analisados) em nenhuma hipótese se admite o cabimento do IDPJ para o redirecionamento da execução.

De outro modo, a 2ª corrente, composta pelos Recursos Especiais números: 1.971.965/PE e 1.843.631/PE respectivamente, interpostos contra acórdãos originários do Tribunal Regional Federal (TRF5), representam uma posição intermediária, na medida em que passam a reconhecer – no mesmo entendimento da 1ª Turma do STJ – a aplicabilidade do referido incidente, no entanto, limitada aos casos em que o fundamento para se redirecionar o pleito executório depende da desconconsideração da personalidade jurídica.

Por último, a 3ª corrente, representada pela tese definida em IRDR pelo TRF3, foi alvo dos Recursos Especiais nº2.039.132 e nº2.035.296, ambos de São Paulo (SP).

A referida tese ampliou a interpretação atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade da Lei das Execuções Fiscais com o Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ), julgando indispensável a

instauração do incidente não só nos casos que tomam por fundamento o art. 50 do CC/02, mas também quando se verifica:

Confusão patrimonial, dissolução irregular, formação de grupo econômico, abuso de direito, excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto, além de inclusão de pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal (Código Civil, art. 50, 2002).

Assim, consagrando a tese mais ampla e favorável à aplicabilidade do IDPJ nas execuções fiscais.

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região representa um avanço no reconhecimento das modificações introduzidas pelo Código de Processo Civil e na discussão acerca da compatibilidade entre o IDPJ e o rito célere da execução fiscal.

Com efeito, o entendimento que exige a instauração do IDPJ nos casos de responsabilização tributária reforça a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no ordenamento processual civil vigente.

A esse respeito, Castro (2021) destaca que a principal contribuição trazida pela criação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica consiste em reconhecer que, mesmo nos casos em que se configura a responsabilidade patrimonial secundária (de natureza subjetiva) prevista em lei, não é possível a imediata constrição dos bens do sócio. Isso porque esse tipo de responsabilidade, ao contrário da responsabilidade primária (de natureza objetiva), não decorre unicamente da condição de sócio da pessoa jurídica, exigindo a verificação de elementos que só podem ser devidamente apurados em um procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Por esse motivo, não é qualquer sócio que poderá ter seu patrimônio alcançado, mas apenas aquele que tiver abusado da personalidade jurídica, sendo indispensável a comprovação da conduta por meio de provas, o que reforça a necessidade de instauração de um processo que observe plenamente os princípios do devido processo legal, especificados na ampla defesa e no contraditório.

De modo a elucidar e reforçar a adequação e funcionalidade do referido instituto processual na seara do executivo fiscal, tomando como paradigma o entendimento

firmado pelo TRF3, na sistemática do IRDR, se analisará, detalhadamente, as hipóteses de admissibilidade, sopesando possíveis teses favoráveis e contrárias.

Inicialmente, a tese definida começa por afirmar quais os fundamentos que, se isoladamente utilizados, não ensejam cabimento para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, incluem os arts. 132, 133, I e II e 134 do CTN.

Quanto aos arts. 132 e 133, I e II, cuidam-se de hipóteses de transferência de responsabilidade em virtude do acontecimento de determinado fato previsto em lei (nesses casos, “fusão, transformação ou incorporação”; e a reconhecida “sucessão empresarial”).

Nessas circunstâncias, para que ocorra o redirecionamento da execução, basta que a Fazenda Pública comprove a ocorrência das operações definidas nos artigos supramencionados, mormente por não demandar a perquirição em torno da intencionalidade ou dolo dos agentes.

Dessa forma, há, inclusive, entendimento formado em sede de Tema Repetitivo, no qual se permite o redirecionamento da execução, até mesmo quando os eventuais corresponsáveis não constam no próprio título executivo (CDA), não se aplicando a vedação da Súmula nº392 do STJ.

Nessa linha, a Primeira Seção do STJ definiu o entendimento consagrado no Tema 1049, nos seguintes termos:

A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa (CDA), quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco (Tema 1049).

No fundamento baseado no art. 134 do CTN, a despeito da redação do artigo dispor como modalidade de obrigação solidária, trata-se, na verdade, de responsabilidade subsidiária, bastando que seja frustrada a cobrança ante ao devedor originário e que se perceba alguma falha no dever de cuidado típico das figuras constantes em seus incisos, não se amoldando à hipótese compatível ao incidente de desconconsideração.

Prosseguindo, na tese do TRF3, ao se encerrar a disposição acerca dos fundamentos que não ensejam o cabimento do IDPJ, passa-se, então, a discorrer quais são as hipóteses indispensáveis favoráveis à sua admissão.

Ao se falar nos casos em que se percebe “abuso de direito; “formação de grupo econômico”; e “confusão patrimonial”, trata-se da incidência da *disregard doctrine*, cujo procedimento obrigatório para que se admita a supressão episódica da autonomia da pessoa jurídica necessariamente será o próprio incidente regulamentado nos arts. 133 a 137 do CPC/15.

Tal posicionamento é albergado tanto pelo próprio TRF3, quanto pela 1ª Turma do STJ, ao admitirem, sem maiores ponderações, não só o cabimento, mas a imprescindibilidade da instauração do incidente, haja vista não se confundirem com nenhum tipo de responsabilidade expressamente previsto no CTN.

Outrossim, quando se entende indispensável a instauração do IDPJ “para inclusão das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, desde que não incluídos na CDA” (Trecho de um Acórdão), tal situação já foi enfrentada neste mesmo capítulo, ao tratar da solidariedade disposta no art. 124, incisos I e II do CTN, de modo que não basta o interesse econômico, devendo se comprovar a atuação conjunta dos eventuais corresponsáveis para a ocorrência do fato gerador do tributo. Como a maioria dos casos que envolvem essa discussão se referem a grupos econômicos (majoritariamente informais), admite-se a via do incidente de descon sideração para se adequar o possível litisconsórcio passivo ulterior.

Por último, quando se refere aos casos de dissolução irregular e aos atos descritos no art. 135 do CTN, deve-se observar a tese contida na Súmula nº435 do STJ, *in verbis*: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Nota-se, portanto, a finalidade de resguardar a indisponibilidade do crédito público, evitando fraudes por parte dos contribuintes.

Assim, ao se buscar notificar a pessoa jurídica devedora para pagar seus tributos e, posteriormente, não a localizando no seu lugar de funcionamento, constata-se a ausência de comunicação acerca da alteração de seu domicílio fiscal, diante do que se presume dissolvida de modo irregular, admitindo o redirecionamento ao sócio-gerente, uma vez que se entende como de sua responsabilidade o ato de oficiar os

órgãos públicos acerca de qualquer alteração na estrutura empresarial, sendo responsabilizado nos moldes do art. 135, III, do CTN.

Não obstante, conquanto seja legítima a pretensão acima discorrida, não há incompatibilidade com a instauração do IDPJ, de modo a conferir o exercício do contraditório ao sócio responsabilizado, sem a necessidade de sofrer constrição patrimonial para tal direito constitucionalmente assegurado.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a instauração do referido incidente não coloca em risco a satisfação da pretensão da Fazenda Pública, uma vez que é plenamente cabível a tutela provisória, cautelar ou satisfativa, no procedimento do próprio incidente. Além do que, por força da aplicação do art. 137, do CPC c/c o art. 185, do CTN, qualquer operação de alienação ou oneração de bens ou rendas de sujeito passivo com débito em aberto será presumida fraudulenta, reputando-se, portanto, ineficaz perante a exequente.

Dessa maneira, percebe-se o raciocínio equânime, no intuito de considerar os dois interesses em tensão, demonstrando verdadeira busca por uma tutela jurisdicional efetiva.

Nesse sentido, corroborando tal linha argumentativa, Segundo (2022), citando Barbosa Moreira, discorre o que seria uma tutela jurisdicional efetiva:

Nas palavras de Barbosa Moreira, para que a tutela jurisdicional seja efetiva, é necessário que haja “instrumentos de tutela adequados a todos os direitos ou a outras posições jurídicas de vantagem; que esses instrumentos possam ser praticamente utilizáveis pelos titulares dos direitos ou em seu favor; que os meios de prova reconhecidos sejam aptos a assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, em correspondência com a realidade; que o resultado do processo seja tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus; que o jurisdicionado possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias (Segundo, 2022 *apud* Barbosa Moreira, 1984, p. 27).

5 CONCLUSÃO

A análise da origem e da finalidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) revela que sua criação não se restringe ao simples afastamento da personalidade jurídica. Trata-se, na realidade, de um instrumento processual voltado à apuração da responsabilidade de terceiros, se adequando a quaisquer modalidades. Seu propósito é viabilizar a comprovação e a individualização das hipóteses materiais de responsabilização patrimonial, as quais não se limitam à regra geral prevista no artigo 50 do Código Civil, mas se estendem a outros ramos do direito, incluindo o âmbito das execuções fiscais, conforme previsto nos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Apesar da forte resistência por parte dos magistrados e procuradores fazendários, não se entende apropriado afastar a aplicação do Incidente em processos de execução fiscal com o intuito de priorizar a celeridade processual e eficiência acima de quaisquer outros critérios, mormente quando não se utiliza de teses jurídicas, mas ressalta apenas o ponto de vista pragmático e utilitarista.

Deve-se, portanto, buscar o amadurecimento da controvérsia, de modo a propiciar a busca por uma tutela jurisdicional cada vez mais satisfativa para ambas as partes.

Nessa perspectiva, tendo em vista que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica configura uma norma processual de aplicação geral, tal instrumento se mostra plenamente apto a ser utilizado nas execuções fiscais, especialmente nas hipóteses em que a Fazenda busca estabelecer a responsabilidade de terceiros após o lançamento do crédito tributário.

Trata-se de um instrumento que oferece a estrutura procedimental necessária para viabilizar a aplicação das normas de direito material pertinentes, sejam elas de natureza civil ou tributária.

Assim, diante de toda controvérsia jurisprudencial, como é de incumbência do STJ unificar o entendimento e a interpretação de lei federal, cabe a Corte Superior sacramentar a questão e julgar se o Incidente é aplicável ou não nos processos executivos fiscais.

Para esse fim, espera-se que na questão a ser definida, em sede do Tema Repetitivo 1209, a Corte Cidadã conceda prevalência à tese mais favorável ao exercício do contraditório e ampla defesa, balizando os critérios e os fundamentos

adequados para a imprescindibilidade da instauração do incidente, sem olvidar das prerrogativas inerentes ao crédito público.

Buscou-se, então, com o presente trabalho, elucidar, ainda que minimamente, a controvérsia em torno de tal problemática, acrescentando argumentos favoráveis à compatibilidade entre o referido instituto de direito processual civil e o rito célere das execuções fiscais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023

_____. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas, O novo processo civil brasileiro, São Paulo. Atlas, 2015.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coords. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil – v. 1 – ed. 2020.

_____. Curso de direito comercial. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 37.

_____. Curso de direito comercial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2, p. 35

DANTAS, Marcelo da Rocha Ribeiro. Grupos econômicos e a responsabilidade tributária em execuções fiscais. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2018, p. 158 e 185.

DINAMARCO (introdução): instituições de direito processual, IV, n. 1.402, p. 155, v. IV, 6. ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

_____. Desconsideração da personalidade jurídica. Fraude e ônus da prova. Fundamentos do processo civil moderno. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 1194.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.

GRUPENMACHER, Betina. Magistrados reunidos aprovam enunciado contra o direito de defesa e o contraditório. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-03/betina-gruppenmacher-juizes-criam-enunciado-contraditorio/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 14. ed. Barueri: Atlas, 2022 *apud* BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de Direito Processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27.

_____. Processo tributário. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

MADALENO, Rolf. Direito de família. Aspectos polêmicos. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 31.

NERY Jr, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 13. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

REQUIÃO, Rubens, Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica – Disregard Doctrine. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, v. 410, p. 12-24, dez. 1969.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal: comentários e jurisprudência – 2. ed., rev. – São Paulo: Saraiva, 1986, p. 149 (referência à p. 19).

_____. Curso de direito processual civil, 47. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1, 2 e 3.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 256.

WORMSER, Maurice. Disregard of corporate fiction and allied corporation problems. New York: Baker, Voorhis and Company, 1929, p. 84.